

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO

DYANE MACHADO PEREIRA DA SILVA

MATRÍCULA 18814

**O RACISMO RELIGIOSO COMO FALÊNCIA DO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Rio de Janeiro

2023

RESUMO

O presente estudo buscará compreender como o racismo religioso se desenvolveu perante a sociedade brasileira.

Será um fenômeno moderno ou estruturante de nossa sociedade?

Por que a adoção deste termo se mostra mais coerente às religiões afro diaspóricas?

Qual o traço distintivo determinante a gerar tal alcunha?

Para isso iremos estabelecer a importância e a presença da espiritualidade na vida humana, direcionando-nos a delimitar em que consiste o direito fundamental a liberdade religiosa, constitucionalmente garantido desde o império, apesar de tal garantia ter se dado de maneira gradativa.

Seria um direito de primeira ou segunda geração nos ditames de Bobbio?

Traremos uma abordagem histórica sobre a interferência normativa para efetivar discursos de ódio e agressões as religiões de matriz africana, ainda vivenciados.

Buscando demonstrar o quão contraditório e inócuo é o racismo religioso perante o Estado Democrático de Direito.

Para por fim questionar se a laicidade do Estado é suficiente para garantir a liberdade religiosa ou se é necessária a adoção de uma postura positiva do Estado frente ao racismo religioso.

1-INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar como o Racismo Religioso foi basilar para a estruturação do Estado brasileiro, iniciando no período colonial como meio para mantê-lo e até justificá-lo.

Pretende-se alertar sobre o enfrentamento desse fenômeno secular, que se expressa como atentatório a um Estado que constitucionalmente constitui-se como democrático de direito e,

ao menos positivamente, privilegia os direitos fundamentais do homem, mas não se porta como garantidor do mínimo existencial, não resguardando de forma efetiva a capacidade de escolha e adesão a uma fé. Para que socialmente se conceba a necessidade de políticas públicas que estimulem o respeito a liberdade religiosa e reprima os ataques as religiões de matriz africana.

Nesse intuito abordaremos como as Cartas Magnas brasileiras abordaram o tema e como doutrinariamente se analisou o direito de liberdade religiosa e conceituou o racismo religioso.

2-A RELIGIÃO E A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A religião, em seu sentido mais amplo, se demonstra inerente ao homem, paralela e necessária ao desenvolvimento da humanidade.

Independente de uma doutrina, templos ou livros sagrados, aqui se refere ao fenômeno religioso propriamente dito, o socorro a espiritualidade como forma de aclarar aquilo que se temia ou desconhecia é recurso presente desde os primórdios, nas mais diversas sociedades, e culturas, afim de fundamentar a sua existência e o mundo ao seu redor.

No ensinosa de Marilena Chauí: “A religiosidade é a manifestação do sagrado que é a presença de uma potência sobrenatural em que se mostra o poder por meio de algum símbolo como uma força sobrenatural”.

Esse sagrado que supera o homem em todos as nuances, de sabedoria, força e desenvoltura, é estruturado em uma tentativa de direcionar o controle daquilo que não se pode reter, dominar, para que se consiga alento, aceitação, na sua perfeição, plenitude e eternidade, e para que se conforme condutas (a prática de bons costumes e valores) ante a temeridade da onipotência.

A realidade é que apesar dessa manifestação ocorrer em todas as sociedades, ela se molda em valores culturais diversos, exprimindo a historicidade, construção social e território de um povo.

Nacionalmente a divindade sempre foi fator determinante da construção do país. Os povos originários brasileiros tradicionalmente cercam-se de crenças e rituais, a cosmologia indígena

pode ser enxergada como uma expressão religiosa, apesar de não apresentar uma série de doutrinas, também revela a conexão humana com outros seres e espíritos.

No Brasil colônia, com a invasão do solo nacional pelos portugueses, a repressão a cosmologia indígena foi instantânea, combinada a imposição da fé cristã professada pelos colonizadores.

A cultura europeia foi fundante do era colonial, primeiramente aplicada ao povo indígena, e em seguida ao negro que fora escravizado. Nesse interim, o batismo e a catequização forçada são expressões máximas da ausência de liberdade religiosa da época, que sufocou o culto aos orixás.

De fato, a diáspora africana, usurpada de todas as formas possíveis de sua humanidade, iniciando na sua extração da terra mãe, o tráfico, a renomeação e a subjugação ao status de coisa, teve sua religiosidade legalmente atacada por séculos mesmo após a abolição da escravatura.

A colonização revestiu-se de caráter religioso, sendo a disseminação da fé cristã um de seus pilares.

O Brasil império também esteve intimamente ligado a religiosidade, especialmente a fé católica, como se observa na primeira constituição do país eivada de “cristandade”, outorgada por Dom Pedro, pela “graça de Deus”, reafirmou a religião católica apostólica romana como religião oficial do império, permitindo as demais, desde que fossem praticadas em portões fechados “Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.”

O quão problemática é essa passagem, apesar de momentaneamente poder ser entendida como esboço da liberdade religiosa, não o é de fato, a medida que apenas tolera as demais religiões, desde que não fossem exteriorizadas, se pretendeu que ficassem escondidas as demais crenças, posto que apenas uma Religião seria digna de estar representada no Estado e por ele garantida e privilegiada, em comunhão nas tomadas de decisão e controle nacional, realizando funções administrativas que hoje cabem ao Estado (como registro civil, morte, casamento).

Em 1889 tal união sofre um abalo pela separação entre Igreja e Estado, tem fim o padroado, bem como o ensino religioso nas escolas e constitucionalmente, com o advento da república, fica declarado que o Estado não está aliado a qualquer culto ou religião, se pode dizer que é publicizada a feição laica do Estado.

A República foi essencial a normatização da liberdade religiosa no país, como bem ensina José Afonso da Silva “A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa. Assim o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas.”

A Constituição de 1937, também tratou da religião realçando a liberdade religiosa independente do credo a que se professasse, no entanto foi marcada por uma ambiguidade no texto, suficiente para limitar as práticas religiosas, e que possibilitou uma série de “perseguições” de cunho religioso, sobre o pretexto de manutenção da ordem pública, vejamos:

“Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) 4º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

A Constituição Federal de 1946 ratificou a independência e separação do Estado da Igreja, ressaltando o cabimento de ação colaborativa para o alcance do bem comum, assim como garantiu a imunidade de impostos dos templos religiosos.

Trouxe novamente traços da liberdade religiosa em três desdobramentos, a liberdade de consciência, a liberdade de crença, ambas absolutamente garantidas, e a liberdade de culto, mitigada, eis que não permitida aqueles que violassem a ordem pública e os bons costumes.

Relacionado ao tema, a Carta Constitucional de 1946 apresentou a escusa religiosa, garantindo que ninguém será privado de direito seu em razão da fé professada, salvo se a utilizar para não cumprir com obrigação, encargo ou serviço impostos por lei ao povo em geral.

A Carta Magna de 1988, aborda a liberdade religiosa e a liberdade de consciência em três dispositivos no, Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, vejamos :

art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

art. 5º, VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades

civis e militares de internação coletiva;

art. 5º, VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei;

Temos ainda os seguintes dispositivos tratando sobre o permeio da sociedade pelos aspectos religiosos, onde fica clara a imparcialidade do Estado e a faculdade de adesão a uma religião:

art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei; § 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar;

art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

É possível depreender que com o estabelecimento e amadurecimento da laicidade do Estado, paralelamente ao estabelecimento do Estado Democrático de Direito a liberdade religiosa ganhou mais espaço e preservação em âmbito constitucional.

3-LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

Como construção social através dos tempos, nos dias atuais ratificam-se os direitos fundamentais como meio de promoção a dignidade humana, que dada sua relevância para a existência do homem, merecem estar estabelecidos na Constituição, como sua máxima garantidora/ norma suprema de superior força imperativa de um país.

A liberdade religiosa se inclui nos direitos de primeira geração, fundados no ideal de libérté(liberdade), seriam os direitos civis e políticos. Sendo traduzidos como, aqueles de caráter negativo, onde diante da titularidade do indivíduo, impõe-se a abstenção do Estado, e relega-se a faculdade de exercê-lo ou não ao indivíduo podendo opor-lhe ao poder estatal. É a proteção do indivíduo considerado pessoalmente, perante o império do Estado.

Sobre a natureza dos direitos fundamentais de primeira geração, elucida Bobbio: “As primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não-agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre — com relação aos poderes constituídos, apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.”

Enriquece a discussão as considerações de Paulo Gustavo Gonet Branco acerca dos direito de primeiro geração: “Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista”.

A Constituição Federal da República de 1988 estabelece no inciso VI do artigo 5º as três esferas do direito fundamental a liberdade religiosa, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, atente-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A liberdade de crença se refere ao nível íntimo do indivíduo, em âmbito de sua consciência, a possibilidade de acreditar, de aderir a espiritualidade, de ter fé, no seu aspecto positivo, ao mesmo passo se desenvolve em seu aspecto negativo, a faculdade do não-ter crença.

Aduz José Afonso da Silva que (2008, p.249):

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo.

Compreende, a liberdade de culto, a discricionariedade de exteriorizar a sua crença, praticar, orar, exercer a ritualística estabelecida pelo seu credo. Revela-se como expressão da religião, como se depreende dos ensinamentos de Branco:

As liturgias e os locais de culto são protegidos nos termos da lei. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada. Os logradouros públicos não são, por natureza, locais de culto, mas a manifestação religiosa pode ocorrer ali, protegida pelo direito de reunião, com as limitações respectivas.

Ainda sobre o tema, considera Pontes de Miranda:

Compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para isso.

Por fim, a liberdade de organização religiosa trata da possibilidade de estruturação da entidade, organizações religiosas, por si mesma, a garantia de autonomia para se criar, gerir e funcionar afim de atingir suas finalidades institucionais.

Para Afonso da Silva, é a possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado.

É preciso considerar que, apesar de ser direito que desde a Constituição do Império se rascunhou tutelar, sempre foi influenciado pelo histórico colonial que estruturou a nação, de tal modo que há de se questionar se a tutela estatal fora suficiente, se deu a contento o exercício deste direito.

4-GARANTIA PELO ESTADO OU MERA TOLERÂNCIA

O vilipêndio a religiões de matriz africana funda-se na era colonial, a essencialidade da evangelização/catequização do povo subjugado (negros e índigenas) era elemento sem o qual a colonialidade não se exerceria, nesse sentido, os negros escravizados eram batizados quando não nos portos de África, no desembarque nas terras do Brasil Colônia .

O rechaço a tais religiões se perpetuou através dos tempos, por meio dos mais diversos artifícios, inclusive legais, para coibir as práticas religiosas de cunho afro.

No século XVIII, durante o período colonial, as perseguições pela igreja e autoridades somavam-se as punições previstas no código canônico as extirpações do culto as religiões de matriz africana, tidas como magia ou feitiçaria.

Já na República o Estado criminaliza práticas que vincula as religiões afro-brasileiras, três eram os artigos do Código Penal de 1890 destinados a tal coação sob o pretexto de defesa da Saúde Pública:

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

(...)

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

(...)

Art. 158. Ministrare, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro

Como novo recurso, no século XX são criadas as Delegacias de Jogos e Costumes, que exigia para regular funcionamento do terreiros, registro, alvará e licença.

Surge nova exigência no ano de 1941, tornando-se necessária além do registro na delegacia distrital, registros na Delegacia Especial de Segurança Pública e na Delegacia Geral de Informações, a fim de se obter os antecedentes políticos, sociais e criminais de seus componentes.

O Código Penal, de 1940, estabelece novamente artifícios para o cerceamento da prática de religiões afro-brasileiras, associando-as a crimes contra a saúde pública, charlatanismo e curandeirismo, vejamos:

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Sobre tal cenário, elucida Mandarino (2007):

O Estado, desta forma, irá se fazer presente nos assuntos acerca da magia e intervindo de forma aguda no combate a feiticeiros e macumbeiros, criando instrumentos reguladores, criando juízos especial e pessoal especializado. Mais do que isso, em alguns casos, fornecerá a própria denúncia. [...] Essa função do Estado

permanece até hoje, mas, de 1890 a 1940, com as reformulações introduzidas no Código Penal, o aparato político se institucionalizou e passou a ser usado com mais intensidade como instrumento de repressão. As perseguições eram levadas a cabo, em sua maioria, através de denúncias da população que muitas vezes sentia-se incomodada pelos batuques que se arrastavam até altas horas em dias de grandes obrigações. [...] As religiões afro-brasileiras eram e continuam sendo vistas como curandeirismo, magia negra, exploração de credulidade pública e exercício ilegal da medicina, estando os seus praticantes incorrendo em crimes previstos no Código Penal. O Código Penal de 1890 incriminava não só o curandeiro, mas, também, o feiticeiro, juntamente com outras categorias, como espíritas e cmaomantes³. (MANDARINO, 2007, p. 97 e 100).

Isto posto, estruturalmente se observa um sistema de repressão histórico as religiões afro-brasileira, que se torna maculada pela raça, uma vez que há uma divisão entre o aceitável e o socialmente condenável, tratando-se de espiritualidade materializada por práticas mediúnicas do espiritismo “branco”, não vislumbra-se perseguição, talvez em razão do fascínio por um culto criado também por uma elite branca, ao passo que o que tivesse o traço de africanidade seguia penalmente reprovável, sobre o tema Yvonne Maggie em uma análise de casos penais do século XX:

“No caso aqui estudado há os que conseguem fazer ouvir melhor suas acusações. Aparentemente os negros pobres são, de um modo geral os condenados. Os espíritas das federações, por outro lado, conseguem, aos poucos, se defender das acusações” (op. cit., p. 120-1). Nota-se, então, o aspecto moral e discriminatório na criminalização das práticas religiosas negras, tanto no início do século XIX, como no século XX, onde há distinção na comparação entre o tratamento e condenação das práticas africanas e do espiritismo “branco” (FERNANDES, 2017).

Forçoso concluir que as religiões de matriz africana eram toleradas em sua face de crença, intimamente o indivíduo poderia professar tal fé, mas o sistema se estruturou para obstar por todos os meios o culto, invalidando por conseguinte a religião que é cercada de ritos, cânticos e assim se exerce.

5-RACISMO RELIGIOSO COMO PONTO DE RUPTURA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As denúncias de intolerância religiosa no país têm crescido, numericamente houve um aumento 106%, de 2021 para 2022, antes contabilizava-se 583, no ano seguinte passou a 1,2 mil. Lidera tal ranking São Paulo (com 270 denúncias), seguido pelo Rio de Janeiro (219 denúncias), Bahia (172 denúncias), Minas Gerais (94 denúncias) e Rio Grande do Sul (51 denúncias).

Tais números podem ainda estar distante da realidade, quando o povo religioso das religiões de matriz africana externa sua fé, exerce a liberdade de culto, mesmo que dentro de seus templos, o medo é presente e justificável. As notícias dão conta de invasões e depredações em terreiros, vandalismo de imagens, expulsão de lugares, hostilidade, apedrejamento, violência física, assédio no ambiente de trabalho.

Caso de grande destaque, que demonstra como sistêmica e estruturalmente se desenrola o racismo religioso, noticia que uma mãe de santo foi impedida de ingressar em um hospital da rede pública do Rio de Janeiro para realizar um ebó em seu filho de santo que estava internado, nos dias seguintes o homem faleceu.

Para entendermos o racismo religioso no Estado Democrático, é preciso delimitar alguns termos como raça, racismo, Estado Democrático de Direito

O termo raça está vinculado ao objetivo de classificação e remetendo-o a humanidade segue tal intuito, mas foi culturalmente construído e utilizado afim de diferenciar humanos num contexto socioantropológico, pois não há qualquer explicação biológica para fazê-lo, raça é um termo de essência política, para justificar e amenizar o apagamento e subordinação de minorias “Ainda que hoje seja quase lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no início do século XX e a biologia – especialmente a partir do sequenciamento do genoma – tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e genocídio de *grupos socialmente considerados minoritários*”(ALMEIDA, 2019).

O racismo, por sua vez, é fenômeno sistêmico, orientando todas as esferas da sociedade, refletindo nelas a subalternação/exclusão de determinado grupo étnico racial em oposição ao privilégio de outro, unicamente pautados na raça.

Sobre o tema, Silvio de Almeida: “Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas”.

O autor trata ainda de três concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural

Sob o prisma da primeira concepção “é concebido como uma espécie de “patologia” ou anormalidade. Seria um fenômeno ético ou psicológico de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados; ou, ainda, seria o racismo uma “irracionalidade” a ser combatida no campo jurídico por meio da aplicação de sanções civis- indenizações, por exemplo – ou penais.

Para a concepção institucionalista “o racismo não se resume a comportamento individuais, mas é tratado como resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”.

Segundo a concepção estrutural “o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia um desarranjo institucional”.

Forçoso entender está última concepção como mais assertiva, posto que como já abordado o racismo é estruturante e estruturado na sociedade, como bem afirma e parafraseando Karl Marx é um processo social que se dá “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”.

Recentemente no meio ativista tem se conveniado nomear as agressões e atos atentatórios as religiões de matriz africana como racismo religioso, defende-se o descabimento do termo intolerância religiosa, ante a insuficiência teleológica da expressão para representar o que se observa, bem como por considerar-se que tolerar teria também caráter ofensivo, a medida que transfere carga negativa ao que se é tolerado, como se fosse algo que destoa ou está erroneamente na sociedade, não se inserindo nela, sendo apenas agraciado com a indulgência da sociedade em permiti-lo.

Discorre a antropóloga Ana Paula Miranda para o site da Agência Senado: “Quando digo que eu “tolero” uma religião, é como se eu agisse com benevolência e permitisse a existência de algo que não deveria ou mereceria existir. E “tolerar”, do ponto de vista político, não implica a garantia de direitos. Ao mesmo tempo, “intolerância religiosa” é um eufemismo para um

problema grave, uma forma de suavizar ou até esconder o racismo. A história do Brasil foi construída em cima da negação do racismo, incluindo a mentirosa ideia de que somos uma democracia racial. É por essa razão que por muito tempo não se conseguiu enxergar o racismo religioso com clareza.”

Ante a tais assertivas, cabe conceituar o que seria racismo religioso, claro desdobramento da discriminação racial, nesse diapasão, novamente, Ana Paula Miranda: “No ataque às religiões de matriz africana, mesmo que o agressor não explicita o seu racismo, ele está lá. À primeira vista, a motivação é religiosa, mas o que está por trás é a discriminação racial. Quem pratica o racismo religioso, portanto, de alguma forma age para que o outro não exista. Nas discussões internacionais, entende-se esse tipo de ação como crime de ódio, uma classificação que surgiu motivada pelo Holocausto judaico”.

Há de se conceber que vivemos em um Estado Democrático de Direito, constitucionalmente consagrado no artigo 1º, caput, e qual seria o papel do Estado no direito que aqui se discute? Deve o Estado militar pela defesa de tal direito? Simplesmente estabelece-lo sem garantir/ dar meios de exercício do mesmo?

O princípio do Estado Democrático de Direito já dá indícios da postura a ser adotada pelo Estado frente aos direitos fundamentais. Mas antes, para que se responda tais questionamentos, é preciso compreender como surgiu e em que consiste o Estado Democrático de Direito.

Inicialmente é preciso atentar ao Estado de Direito, sobre o tema aborda Canotilho:

A expressão Estado de direito é considerada uma fórmula alemã (Rechtsstaat). Ela aponta para algumas das ideias fundamentais já agitadas na Inglaterra, Estados Unidos e França. Acrescenta-lhes, porém, outras dimensões. O Estado domesticado pelo direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual ou, se se preferir, em nome da autodeterminação da pessoa. É a autonomia individual que explica alguns dos postulados nucleares do Estado de direito de inspiração germânica. Desde logo, o Estado de direito, para o ser verdadeiramente, tem de assumir-se como um Estado liberal de direito. Contra a ideia de um Estado de polícia que tudo regula a ponto de assumir como tarefa própria a felicidade dos súbditos, o Estado de direito perfila-se como um Estado de limites, restringindo a sua ação à defesa da ordem e segurança públicas.

Seria o Estado de direito aquele vinculado a lei, está como ato oriundo formalmente do Poder Legislativo, por onde pauta-se a atuação estatal tendo por limite as liberdades do indivíduo, atendo-se aquilo que juridicamente estipulado em prol da autonomia individual.

Esclarece José Afonso da Silva que o Estado Democrático funda-se no princípio da soberania popular, que “impõe a participação efetiva e operante na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.” visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Isto posto, o Estado Democrático de Direito não é mera junção das estruturas anteriormente analisadas, eis que os incorpora e ultrapassa, originando um novo status, onde se prima pela realização da convivência social justa, livre e fraterna, pautada em pilares tais quais: o poder emanar do povo e por ele ser exercido de forma direta ou por meio de representantes eleitos, realizando o pluralismo em suas mais diversas searas, onde se garante a interação entre interesses diversos e a convivência destes de maneira estruturada, concretizando os princípios fundamentais asseguradores do mínimo existencial.

Em seu Curso de Direito Constitucional esclarece Gilmar Mendes:

entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. Mais ainda, já agora no plano das relações concretas entre o Poder e o indivíduo, considera-se democrático aquele Estado de Direito que se empenha em assegurar aos seus cidadãos o exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem os quais de nada valeria a solene proclamação daqueles direitos.

Entende-se que a Constituição é instrumento necessário a conformar a convivência em sociedade, regulando a atuação do Estado e dos indivíduos, direcionados a preservação e promoção da dignidade humana.

Diariamente os episódios de racismo religioso tem ocupado as mídias, como se os ataques estivessem cada vez mais presentes, a violência vivida pelo povo do axé é um desdobramento do racismo estrutural anteriormente citado, eivado de negativas ao povo negro, negativa de

acesso a postos de chefia, negativa de acesso a maiores salários, negativa de acesso a educação de qualidade (seja pelo sucateamento de escolas ou até mesmo pela inviabilidade de assistir aulas dada as frequentes operações policiais), negativa de acesso à saúde de qualidade, negativa de regular acesso ao judiciário e negativa de dignidade e respeito a seus corpos, negativa de direito à liberdade religiosa.

Interessa destacar a posição de Mãe Flávia acerca da lógica colonial que se perpetua: “O povo judeu foi perseguido durante toda a sua existência, mas o epicentro do holocausto foi de 6 anos, entre 1939 e 1945. Além dos 400 anos de escravidão do povo negro, há ainda 131 anos de semi-escravização. No curto período ‘democracia brasileira’, os negros continuam na mira de todo tipo de violência. E isso explica o comportamento colonizador na mentalidade nacional, o que faz com que tudo aquilo que venha do negro, assim como do indígena, seja recriminado, discriminado e repugnado”.

Habitualmente o corpo negro é violado desde o período colonial, e tudo mais que represente a negritude, inclui-se aí as religiões de matriz africanas que foram o meio de manter os laços com a terra mãe, vivenciar/reverenciar a cultura ancestral e resgatar a ancestralidade do povo preto, elas são vistas como inferiores e a partir desta lógica, demonizadas.

Nesse sentido se manifestou Mãe Conceição D’Lissá em entrevista: “O que está por trás de toda essa ‘demonização’ dos terreiros e de seus adeptos é o racismo estrutural e estruturante, que configura mais uma face do genocídio contra a população negra. É mais uma forma de extermínio”.

Logo podemos definir o racismo religioso como a perseguição, demonização e ataque as religiões de matriz africana e seus praticantes, tendo como ponto central o pertencimento deste a um grupo étnico-racial, culminando no flagelo a dignidade humana deste grupo social.

Temos constitucionalmente estabelecido que a dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, fato este que evidencia o humano como foco, central, na constituição e manutenção de uma nação democrática de direito.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes: “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas.”

Preceitua Sarlet que: “[...] A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como todo.

Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes”.

E sendo a dignidade humana valor intrínseco a condição de humano, desde a sua existência como tal, exige que socialmente se garanta ao indivíduo o mínimo existencial, há de se destacar que a dignidade humana se desenvolve a partir da autonomia, a possibilidade de eleger o que lhe convém, sem a qual se retira a razão, aquilo que distingue o homem dos seres irracionais, para Kant “a autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”.

É nessa autonomia, no exercício de sua racionalidade que reside a liberdade religiosa, a faculdade de o indivíduo aderir ou não a espiritualidade e exercê-la, quando os discursos de ódio e até mesmo as agressões (rotineiramente noticiadas) são perpetrados contra os praticantes de religiões de matriz africana, desumaniza-se tais sujeitos, eis que a lógica hierárquica existente nesses atos de inferiorizar aquilo que, como vimos, expresse a africanidade, reafirma-se e mantém a concepção colonial de reduzir a coisa, retirar a humanidade do povo negro, por negar-lhes o direito de escolha existencial quanto a professar uma religião.

6-CONCLUSÃO

O racismo religioso, apesar de ser um termo recente para nomear os ataques, o ódio e a intolerância vivenciada pelas religiões de matriz africana e seus praticantes, sempre esteve presente na sociedade brasileira, foi basilar a estruturação e sucesso do colonialismo, pois permitiu a violência, o cerceamento de indivíduos dos quais se usurpou a humanidade, sob o discurso de disseminação e primazia da fé cristã, garantindo a redução ao status de propriedade de negros escravizados e a hierarquização que ainda hoje vivemos.

Secularmente a liberdade religiosa foi garantida apenas as religiões cristãs, sendo as étnico-raciais eram apenas toleradas, não recebendo qualquer tutela estatal para o seu culto.

Pelo exposto, percebemos que a atuação Estatal se demonstra inexpressiva ao que se pretende acerca do direito de liberdade religiosa.

A neutralidade estatal não tem sido instrumento suficiente a preservar o espírito do Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito tem por fim a promoção da diversidade, como dito estabelecer a coexistência plural e harmônica na sociedade, o que é constitucionalmente garantido, mas não se expressa na realidade.

De um lado temos o povo do axé gritando pelo direito de praticar e professar a sua fé, exigindo do Estado que efetive seu direito.

Apesar da construção de uma normatização garantindo a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, não é o bastante ao exercício do direito à liberdade religiosa.

É preciso superar a imparcialidade para dissuadir a prática do racismo religioso, a fim de que o culto aos orixás não esteja mais envolto em medo, realizando assim a convivência plural pacífica e a dignidade humana, objetivo e fundamento, respectivamente de uma sociedade democrática de direito.

Encerramos com uma importante reflexão de Scampini “o conteúdo da liberdade religiosa não é a verdade religiosa, é a imunidade de qualquer coação externa, enquanto o fundamento da liberdade religiosa é a dignidade humana”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro ; Pólen, 2019;
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/33341061/jjgcoedd-libre.pdf?1396125541=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DESTADO_DE_DIREITO.pdf&Expires=1683918913&Signature=K2qpukdBtsieaQAcAeRAceb1Gg4pKfMDky0kz258HZfcqDqPNqTVSmfcOLdwjygdInCtrnM9czTRY3z8jF7DubY-4trY0D3DB03-wKix8BcgwlyHds2iwAgKRXuu3~waQrkphER3Q8ZEa0pTuXX7v5w4t3vVy8gqDd9Btx8RP2VVe2Em3Kdd8B~sm9VE3LDPatrNUUhAO-

QqsA2D69dw93DnMCaxG5KfVvayJPpW~YuMD-Qf7cxfkIJLL8reddt0tVkr1Iba4AUTFdosYWitNdA5Vj3WWIJBcdnnJxOpPTx3fJy iHUWmkSPDH0emmd4fPigx~HA4dEcqPjWcyCw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA . Acesso em 08/05/2023.

- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia** 3. ed. São Paulo: Ática, 1995;
- FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A luta institucional antidiscriminatória: um estudo de caso do CONAPRED e da atenção à discriminação contra imigrantes centroamericanos no México**. 2016. 138 f., il. Dissertação. Mestrado em Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016;
- KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Companhia Editora Nacional disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia>; Acesso em: 05/05/2023.
- MANDARINO, Ana Cristina de Souza. **(Não) deu na primeira página: macumba, loucura e criminalidade**. São Cristovão: UFS, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012;
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969**, L.V, 119;
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003;
- SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22;
- SCAMPINI, J. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, v. 11, nº 42, p. 369-430, 1974;
- SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006;
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005;
- <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia> . Acesso em 29/04/2023.

- https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182491/000351685_4.pdf?sequence=4&isAllowed=y . Acesso em 29/04/2023.
- <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/religoes-matriz-africana-intolerancia/#:~:text=%E2%80%9CO%20que%20est%C3%A1%20por%20tr%C3%A1s,M%C3%A3e%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20D%C2%B4Liss%C3%A1>. Acesso em 01/05/2023.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso 09/05/2023.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm . Acesso 09/05/2023.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 09/05/2023
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso em 09/05/2023.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em 09/05/2023.